



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028267-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada CLAUDIA ISA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2028267-74.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Claudia Isa

Comarca: São Bernardo do Campo

Juíza prolatora da decisão: Patrícia Svartman Poyares Ribeiro

Voto nº 20.161

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO. **I. Caso em Exame.** 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora, em incidente de cumprimento provisório de sentença referente à internação psiquiátrica e tratamento EMT. Questionou o levantamento de valores penhorados, argumentando ausência de trânsito em julgado e necessidade de análise administrativa dos gastos. **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em: (I) se o levantamento de valores penhorados é devido antes do trânsito em julgado da sentença; (II) se há necessidade de comprovação de desembolso pela exequente para reembolso. **III. Razões de Decidir.** 3. A sentença em cumprimento não exige trânsito em julgado para levantamento de valores, pois o recurso especial interposto não possui efeito suspensivo. 4. Não há exigência de comprovação de desembolso pela exequente, pois a operadora não indicou rede credenciada, e os gastos estão demonstrados. **IV. Dispositivo.** 5. **Recurso desprovido, com observação.**

Tese de julgamento: 1. Levantamento de valores penhorados é legítimo antes do trânsito em julgado, sem necessidade de caução. 2. Não é comum comprovação de desembolso pela exequente para reembolso, considerando a ausência de indicação de rede credenciada pela operadora. 3. Levantamento possível, com comprovação de quitação junto à clínica, mediante juntada de nota fiscal correspondente a ser anexado nos autos.

Legislação Citada: CPC, art. 300, §1º; arte. 521, inciso II.
Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2337962-13.2024.8.26.0000.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fl. 193, que, no bojo de incidente de cumprimento

provisório de sentença (internação psiquiátrica e EMT), assim dispôs:

"Rejeito a impugnação da executada de fls. 184/186, pois alude a cerceamento de defesa por supostamente haver sido concedido prazo à executada para análise das notas fiscais emitidas pela clínica onde a exequente vem realizando o seu tratamento, quando, na verdade, houve sucessivas dilações de prazo sem o cumprimento da medida pela parte devedora, até que o último pedido de extensão foi indeferido pela decisão de fl. 163. Portanto, nada a se reconsiderar. Aguarde-se a preclusão da presente decisão ou a hipótese de recurso recebido apenas no efeito devolutivo, para expedição de mandado de levantamento à exequente."

Insurge-se a executada AMIL, argumentando que a execução deve observar o meio menos gravoso ao devedor, já estando a dívida garantida com a penhora, entretanto, o levantamento é indevido, em razão da ausência de trânsito em julgado. Não há certeza da obrigação cobrada, porque reembolso de valores despendidos por segurado só é legítimo quando ocorrer desembolso da mesma quantia. O valor exequendo não pertence à segurada, inexistindo certeza que repassará os valores à clínica na qual permaneceu internada. A clínica deveria ter buscado o reembolso administrativamente. Não está resistindo à execução, sendo necessário, entretanto, análise administrativa para cumprimento da obrigação. Ou, mantido o reembolso, faz-se necessária a liquidação da sentença, para que seja realizada perícia atuarial. A análise do débito exequendo é necessária, para afastar excedentes,

considerando que indicou clínica credenciada.

Requer, sucessiva e subsidiariamente, (I) reconhecimento de obrigação cumprida, já que não foi comprovado o desembolso de valores pela executada, ou pedido administrativo de reembolso junto à Operadora, portanto, nada está a dever; (II) liquidação da sentença, com análise da tabela de reembolsos, já que indicou clínica credenciada, e não há negativa de custeio, e sim ausência de documentos por parte da agravada; (III) oferecimento de caução para levantamento do valor penhorado, inexistente trânsito em julgado da sentença exequenda.

Efeito suspensivo deferido (fls. 36/39).

Recurso processado, respondido, e sem oposição das partes ao seu julgamento em sessão virtual.

Em Parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 51/54).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, confirmada por acórdão que julgou recurso de apelação em maio/2024, estando os autos a caminho do Superior Tribunal de Justiça na quarta-feira passada, em 03/04/2025.

Confira-se o acórdão:

PLANO DE SAÚDE – INTERNAÇÃO POR DEPENDÊNCIA QUÍMICA – Cobertura devida, sob pena de risco à vida e/ou à integridade física da segurada – Internação, ademais, que tem natureza emergencial – Previsão contratual para internação e tratamento psiquiátrico, bem como para internação emergencial – Pacta sunt servanda – Tratamento EMT – ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA – Utilização na prática médica nacional, com indicação para depressões uni e bipolar, e alucinações auditivas nas esquizofrenias – Reconhecimento da eficácia pelos Conselhos de Medicina – Cobertura devida, tenha ou não utilização OFF LABEL – Obrigação que deriva do objeto precípua do contrato formalizado entre as partes – Observância do princípio da boa-fé contratual – Aplicação da Súmula 102, do TJSP – Ônus da prova – Fato constitutivo do direito da autora demonstrado, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, e art. 10, §13, inciso I, da lei 9.656/98 – Prova pericial para demonstrar a inaplicabilidade do tratamento à segurada – Improriedade – Seguradora que deveria trazer tratamento igualmente eficaz ao EMT e que estivesse inserido no rol de procedimentos da ANS – Aplicação do ERESP 1.886.929/SP, ERESP 1.889.704/SP e da lei de regência – Ônus da prova do qual não se desincumbira a seguradora (art. 373, inciso II, do CPC) – Doença preexistente – Desacolhimento – Aplicação da Súmula 105, do TJSP – Inovação recursal, ademais, que é indevida – Coparticipação e reembolso – Pagamento

integral da internação na clínica particular no primeiro mês de internação por não indicar estabelecimento referenciado quando solicitado – Clínicas credenciadas indicadas em contestação – Impossibilidade de transferência, pois não efetuam tratamento EMT – A partir do segundo mês de internação, a segurada pagará metade dos valores de internação na Clínica La Power, e a outra metade deve ser suportada pela segurada sem a limitação imposta na cláusula de reembolso – Coparticipação da segurada na clínica particular no decorrer do período em que a operadora não disponibilizou/disponibiliza estabelecimento credenciado executor do tratamento EMT será limitada à coparticipação que ela teria em clínica conveniada, arcando o plano de saúde com o restante – Sentença mantida – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1020325-67.2022.8.26.0564; Relatora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 17/05/2024).

Nestes termos, a parte exequente busca o pagamento de despesas de internação e exame EMT em favor da Clínica La Power, havidas entre 12/07/2022 (data da internação) e 15/05/2023 (data da alta), no valor de R\$**501.566,23**, abatida a coparticipação, conforme planilha de cálculo de fls. 73/89 e fl. 135.

Como a agravante não se manifestou a respeito do cálculo de fl. 135, superando em dois meses a dilação de 05 dias por ela pleiteada neste âmbito, a magistrada deferiu a penhora do montante acima, como já havia cogitado a fl. 163.

Daí a determinação para levantamento do valor, desencadeando o recurso em apelo.

Pois bem.

Inicialmente, a questão acerca de prévia solicitação administrativa de internação, já foi decidida no processo de conhecimento, restando cabalmente demonstrado que a Clínica La Power entrou em contato com o plano de saúde para tratar dos custos do tratamento, todavia o plano não retornou, conforme demonstrado no e-mail de fls. 49/50 daqueles autos.

Logo, omitiu-se voluntariamente a respeito, como também se omitiu na apreciação das planilhas individualizadas dos gastos de internação e dos gastos do tratamento EMT apresentadas no incidente de cumprimento de sentença (fls. 75/80 e fl. 135).

Assim, diante da inequívoca internação da agravada e das informações relativas aos custos detalhadamente apresentadas no e-mail de fls. 73/80, repetido a fls. 81/89, deve a agravante arcar com tal quantia, como estabelecido na sentença, observando-se a coparticipação a partir do 31º dia, nos termos do cálculo apresentado a fl. 135 e não refutado pela agravante.

Conquanto a sentença em cumprimento não tenha transitado em julgado, não há impedimento para o levantamento do valor. Seja porque o recurso especial interposto pela devedora não é dotado de efeito suspensivo; seja porque o débito exequendo não corresponde a *astreintes*, de modo a suscitar a aplicação do tema 0743, do STJ.

Tampouco demanda caução, nos termos do art. 300, §1º, combinado com o art. 521, inciso II, ambos, do CPC.

Mutatis Mutandis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o bloqueio de valores em conta bancária da parte executada, para cumprimento de obrigação de fornecimento de tratamento HOME CARE a segurado portador de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA). II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na legalidade da penhora de ativos financeiros como meio de cumprimento de obrigação de fazer, sem previsão expressa no ordenamento jurídico, e a necessidade de caução em razão da ordem de bloqueio. III. Razões de Decidir. 3. A constrição de ativos financeiros foi determinada em cumprimento provisório de sentença, com base no art. 536, §1º, do CPC, que permite medidas coercitivas e sub-rogatórias para efetivar o cumprimento de obrigação de fazer. 4. A decisão de primeira instância foi mantida, pois a operadora não cumpriu sua obrigação contratual, e a medida de bloqueio é justificada pela necessidade de garantir o tratamento devido ao segurado. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A penhora de ativos financeiros é medida válida e eficaz para cumprimento de obrigação de fazer em

cumprimento provisório de sentença. 2. A ausência de cumprimento voluntário da obrigação justifica a adoção de medidas coercitivas previstas no CPC. Legislação Citada: CPC, arts. 139, 520, inciso IV, 536, §1º, 538, §3º, 373, inciso II. Lei 9.656/98, art. 10, §13. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1016590-74.2020.8.26.0506. (TJSP; Agravo de Instrumento 2337962-13.2024.8.26.0000; Relatora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 06/02/2025).

Por fim, aprecio a questão afeta ao “reembolso sem comprovação de desembolso”, que, na visão da agravante, impediria o levantamento do montante penhorado por falta de prova efetiva de que a exequente tenha custeado às suas expensas as despesas de internação e tratamento EMT.

Sem razão, contudo.

Embora não haja determinação expressa no título executivo a respeito de reembolso ou custeio direto ao estabelecimento, como ponderou a Ilustre Procuradora de Justiça, é incontornável, por outro lado, que não se poderia exigir tal demonstração da exequente, porque ela, a priori, não desembolsou qualquer valor neste sentido, aguardando que a operadora assim fizesse, já que não indicou rede credenciada, como já fundamentado no acórdão em cumprimento.

Ora, a internação e o tratamento EMT são dispendiosos, como se denota de fls. 73/80. A exequente é desempregada. Sua genitora é

aposentada. Tanto que a clínica buscou junto à Amil, estabelecer diálogo a este respeito, sem retorno por parte da operadora, conforme acima já consignado.

Logo, a despeito de ausência de determinação expressa a respeito de reembolso com desembolso, ou custeio direto, é legítimo o levantamento dos valores para pagamento. Principalmente, porque os gastos estão demonstrados; e a Amil teve mais do que dois meses para analisar as despesas listadas pela Clínica La Power, e nada providenciou, esperando que sua inércia advogaria a seu favor.

Todavia, deverá a exequente, comprovar nestes autos o comprovante de quitação da dívida junto à Clínica La Power, juntando-se nos autos as notas fiscais correspondentes aos serviços prestados.

Previno às partes que embargos de declaração interpostos contra esta decisão acarretará sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação, com observação quanto às notas fiscais a serem juntadas.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica